

Iracemápolis, 05 de outubro de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026

PROCESSO Nº 217/2026

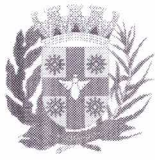
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, DESTINADOS AOS VEÍCULOS E MÁQUINAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS/SP, POR FORNECIMENTO PARCELADO E A PEDIDO, COM LOGÍSTICA REVERSA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise das impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de pneus novos destinados aos veículos e máquinas do patrimônio do Município de Iracemápolis/SP.

Foram apresentadas impugnações pelas seguintes interessadas:

- a) PIETRO E-COMMERCE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, que questiona, especificamente, a exigência de classificação mínima “B” para aderência em pista molhada, prevista para os itens 07 e 08;
- b) CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558, que apresenta questionamento de caráter mais abrangente quanto às classificações de aderência em pista molhada



estabelecidas para determinados itens do edital, sustentando, em síntese, que tais exigências poderiam restringir a competitividade do certame.

Para subsidiar a análise das questões de natureza técnica suscitadas nas impugnações, foi recebida Resposta Técnica apresentada pelo setor solicitante/responsável pela especificação do objeto, contendo manifestação acerca das características dos pneus, das aplicações previstas e das exigências técnicas estabelecidas no edital.

A referida manifestação técnica foi considerada na análise das impugnações, especialmente quanto à necessidade, adequação e compatibilidade das exigências relativas à classificação de aderência em pista molhada, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos e com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante das questões suscitadas, procede-se à análise dos argumentos apresentados, considerando-se os princípios que regem as contratações públicas, as características do objeto, a necessidade administrativa e as condições verificadas no mercado.

II – DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Administração Pública está submetida aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito das contratações públicas, o inciso XXI do mesmo artigo estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, admitindo-



se somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece, em seu art. 5º, os princípios aplicáveis às licitações e contratações administrativas, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 também veda ao agente público a adoção de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como o estabelecimento de preferências ou distinções indevidas entre os licitantes.

Por outro lado, o art. 11 da mesma Lei estabelece como objetivos do processo licitatório, entre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Assim, a definição das especificações do objeto deve resultar do equilíbrio entre competitividade, isonomia, economicidade e atendimento adequado da necessidade administrativa.





Da mesma forma, a Administração não está impedida de estabelecer requisitos técnicos de desempenho quando estes estiverem relacionados às necessidades concretas da contratação e forem devidamente motivados.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 atribui especial relevância à fase preparatória da contratação, que deve considerar, entre outros aspectos, a necessidade administrativa, a definição do objeto e as condições de execução, a partir de elementos técnicos e de mercado.

III – DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS DE ADERÊNCIA EM PISTA MOLHADA

As impugnações apresentadas convergem, em maior ou menor extensão, para o questionamento das classificações relativas à aderência em pista molhada, parâmetro integrante da etiquetagem de pneus regulamentada pelo INMETRO.

A classificação de aderência em pista molhada constitui parâmetro objetivo de desempenho do pneu, relacionado ao comportamento do produto em determinadas condições de frenagem sobre pavimento molhado.

Todavia, embora se trate de parâmetro técnico legítimo, sua utilização pela Administração deve guardar correspondência com a necessidade específica de cada aplicação.

Isso significa que não se mostra juridicamente adequado considerar que uma determinada classificação seja necessária, indistintamente, para todos os pneus a serem adquiridos, assim como também não seria adequado afastar, de maneira geral,





qualquer requisito de desempenho quando este estiver tecnicamente relacionado ao objeto.

Por essa razão, a análise deve ser realizada item a item, levando-se em consideração a aplicação prevista para o pneu, o tipo de veículo ou equipamento em que será utilizado, as condições de utilização e a disponibilidade de produtos compatíveis no mercado.

IV – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PIETRO E-COMMERCE LTDA.

A impugnante questiona a exigência de classificação mínima “B” de aderência em pista molhada para os itens 07 e 08.

IV.1 – Item 07 – Pneus 9.00R20

Para o item 07, a exigência de classificação mínima “B” foi inicialmente estabelecida com o propósito de assegurar maior desempenho em condições de pista molhada para os veículos pesados integrantes da frota municipal.

Contudo, a partir da reavaliação da especificação, da manifestação técnica apresentada pelo setor responsável e da pesquisa complementar de mercado, verificou-se que a conjugação da classificação “B” com as demais características técnicas exigidas reduz consideravelmente o universo de produtos potencialmente aptos ao fornecimento.

Embora tenha sido identificada a existência de produtos comercializados com classificação compatível com a exigência, também foi constatada a existência de



diversos produtos disponíveis para a medida 9.00R20 que atendem às demais características relevantes do objeto, mas apresentam classificação diversa quanto à aderência em pista molhada.

Nesse contexto, considerando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, conclui-se que a exigência específica de classificação mínima "B" para o item 07 não se mostra suficientemente indispensável diante da restrição que ocasiona à competitividade.

Assim, mostra-se pertinente o acolhimento da impugnação quanto ao item 07, com a adequação da respectiva especificação técnica.

IV.2 – Item 08 – Pneus 225/65R16C

Situação diversa é observada em relação ao item 08, correspondente à medida 225/65R16C.

Trata-se de pneu destinado, entre outras aplicações da frota municipal, a veículos de utilização relevante para o atendimento público, inclusive ambulâncias, circunstância que justifica especial atenção às características relacionadas à segurança e ao desempenho do produto.

No levantamento realizado, foram identificados produtos disponíveis no mercado que atendem à medida exigida e apresentam classificação de aderência em pista molhada igual ou superior à exigida no edital, inclusive:



Continental VanContact AP 225/65R16C 112/110R – classificação B;

Goodyear G32 Cargo 225/65R16C 112R – classificação B;

Dynamo Hiscend-H MC02 225/65R16C 112/110R – classificação B;

Michelin Agilis 3 225/65R16C 112/110R – classificação A.

Portanto, a existência de determinado produto que apresente classificação “C”, como mencionado na impugnação, não demonstra, por si só, a inexistência de produtos aptos a atender à exigência editalícia.

Ao contrário, a pesquisa realizada evidencia a existência de diferentes alternativas comerciais compatíveis com a classificação mínima estabelecida.

Dessa forma, considerando a aplicação do item e a disponibilidade de produtos que atendem à especificação, não se verifica, neste momento, fundamento suficiente para afastar a classificação mínima “B” do item 08.

Assim, quanto a esse item, a impugnação não merece acolhimento.

V – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CAMILA PAULA BERGAMO

A segunda impugnação apresenta questionamento mais abrangente acerca das classificações de aderência em pista molhada estabelecidas no edital.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a premissa de que o edital teria estabelecido uma exigência uniforme de determinada classificação para todos os pneus não corresponde ao conteúdo efetivamente estabelecido no instrumento convocatório.



As especificações foram definidas de acordo com as características e aplicações dos diferentes itens, havendo medidas para as quais não foi estabelecida exigência de classificação de aderência em pista molhada e outras para as quais foram estabelecidos níveis distintos.

Dessa forma, não se identifica uma exigência genérica e indiscriminada de classificação "B" ou "C" para todos os produtos.

A própria diversidade das especificações demonstra que houve diferenciação das exigências conforme as características dos itens e a necessidade administrativa correspondente.

Também não procede, de forma absoluta, a afirmação de que a certificação do pneu perante o órgão competente faria com que todos os produtos apresentassem desempenho equivalente.

A certificação constitui requisito necessário à comercialização regular do produto, mas não significa que todos os pneus disponíveis no mercado apresentem exatamente os mesmos níveis de desempenho nos parâmetros técnicos avaliados.

A Administração, desde que devidamente motivada e sem direcionamento a determinada marca ou fabricante, pode estabelecer parâmetros objetivos de desempenho relacionados ao resultado que pretende alcançar com a contratação.



No presente caso, não se identificou, nas especificações analisadas, indicação de marca, fabricante ou modelo determinado, mas parâmetros objetivos destinados à definição do desempenho mínimo esperado.

Além disso, a pesquisa de mercado realizada demonstrou a existência de produtos de diferentes fabricantes capazes de atender às classificações exigidas em diversos dos itens questionados.

Portanto, a alegação de que a classificação de aderência deveria ser simplesmente retirada ou reduzida de maneira geral não encontra respaldo suficiente nos elementos atualmente disponíveis.

A análise deve permanecer individualizada, considerando-se a finalidade e a aplicação de cada pneu.

VI – DA COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PONTUAL

A Administração Pública deve buscar simultaneamente a ampliação da competitividade e a obtenção de produto adequado à necessidade pública.

A competitividade, entretanto, não pode ser analisada isoladamente, como se qualquer requisito técnico fosse indevido simplesmente por reduzir o número de produtos potencialmente participantes.

O que deve ser afastado é a restrição injustificada, desnecessária ou desproporcional.





Da mesma forma, a Administração não deve manter uma exigência técnica quando, após reavaliação, constatar que ela não é indispensável ao atendimento da necessidade e que sua permanência ocasiona restrição relevante ao mercado.

É exatamente essa situação que se verifica no item 07, razão pela qual se entende necessária a adequação da especificação.

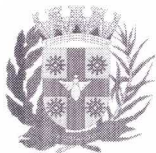
Nos demais itens analisados, especialmente no item 08, os elementos levantados indicam a existência de alternativas comerciais capazes de atender ao requisito, além de haver justificativa relacionada à aplicação do produto.

Desse modo, a revisão das especificações deve ocorrer de forma pontual e tecnicamente fundamentada, e não mediante a eliminação generalizada dos parâmetros de desempenho.

VII – DA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Embora as contratações administrativas sejam regidas primordialmente pelo regime jurídico de direito público, os princípios gerais de interpretação e boa-fé previstos no Código Civil podem ser considerados de forma subsidiária, especialmente como vetores de interpretação dos atos e relações jurídicas.

O art. 113 do Código Civil estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, devendo também



ser considerados a racionalidade econômica e os comportamentos adotados pelas partes.

O art. 187, por sua vez, caracteriza como ilícito o exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Tais parâmetros reforçam a necessidade de que as exigências estabelecidas pela Administração guardem relação racional com a finalidade pública pretendida, evitando-se tanto a adoção de exigências excessivas quanto o afastamento de requisitos necessários ao adequado atendimento da demanda.

Do mesmo modo, os deveres de probidade e boa-fé previstos no art. 422 do Código Civil constituem referências interpretativas compatíveis com a necessidade de atuação administrativa coerente, transparente e fundamentada.

Assim, sob uma perspectiva sistêmica, a especificação técnica deve representar medida adequada à finalidade pretendida, sem impor ônus desnecessário aos potenciais fornecedores.

VIII – DA OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE

A análise conjunta das impugnações evidencia que a solução mais adequada não consiste no acolhimento integral ou na rejeição absoluta das alegações apresentadas.

É necessário identificar, em cada item, se a exigência questionada:



possui relação com a necessidade administrativa;
é tecnicamente justificável;
encontra correspondência no mercado;
é necessária para o resultado pretendido; e
não impõe restrição superior àquela necessária para o atendimento do interesse público.

Aplicados esses critérios, conclui-se que a exigência de classificação mínima “B” para o item 07 – 9.00R20 deve ser revista, diante da restrição identificada no mercado e da ausência de elementos suficientes que demonstrem sua indispensabilidade.

Por outro lado, quanto ao item 08 – 225/65R16C, os elementos obtidos demonstram a existência de produtos de diferentes fabricantes que atendem à classificação mínima estabelecida, somando-se a isso a relevância da característica para a aplicação prevista, razão pela qual a exigência pode ser mantida.

Quanto às demais alegações apresentadas na segunda impugnação, não foram identificados elementos concretos suficientes para justificar a redução generalizada das classificações estabelecidas no edital.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as disposições da Constituição Federal, especialmente o art. 37, caput e inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente seus arts. 5º, 9º, 11, 18 e 164, bem como, subsidiariamente, os parâmetros de boa-fé,



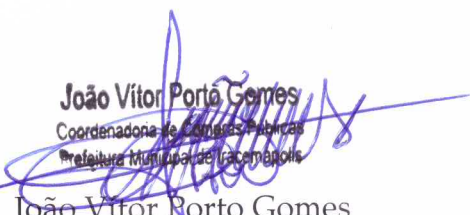
razoabilidade e racionalidade previstos no Código Civil, e considerando a manifestação constante da Resposta Técnica apresentada pelo setor solicitante/responsável pela especificação do objeto, a qual foi analisada e considerada na presente manifestação, manifesta-se:

- a) pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada por PIETRO E-COMMERCE LTDA., especificamente quanto ao item 07 – pneu 9.00R20, diante da necessidade de adequação da exigência relativa à classificação mínima de aderência em pista molhada;
- b) pela manutenção da classificação mínima “B” de aderência em pista molhada para o item 08 – pneu 225/65R16C, considerando a aplicação do produto e a existência de alternativas comerciais aptas a atender ao requisito;
- c) pelo não acolhimento dos pedidos de alteração genérica das classificações de aderência em pista molhada formulados na impugnação apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, ressalvada a adequação já indicada para o item 07, pelos fundamentos expostos nesta manifestação;
- d) pela adequação do instrumento convocatório exclusivamente nos pontos em que, à luz da presente análise e da manifestação técnica constante dos autos, tenha sido constatada a necessidade de revisão das especificações, preservando-se os demais requisitos técnicos que se mostram compatíveis com a necessidade administrativa e com as condições verificadas no mercado;



e) pelo acatamento da Resposta Técnica apresentada pelo setor solicitante/responsável pela especificação do objeto, nos aspectos técnicos nela consignados e considerados na presente análise;

f) após a consolidação das adequações necessárias, que sejam observadas as providências previstas na Lei nº 14.133/2021 quanto à publicidade e ao processamento do certame, especialmente quando as alterações promovidas puderem afetar a formulação das propostas.


João Vitor Porto Gomes
Coordenadora de Compras Públicas
Prefeitura Municipal de Iracemápolis

João Vitor Porto Gomes

Pregoeiro